



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

PAD N.:	3100/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
REQUERIDO:	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO:	CURSO INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA NBR – ISO 9001:2015 – CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

PARECER

Trata-se de Projeto Básico apresentado pela Seção de Capacitação visando à contratação da empresa ComÊxito – Consultoria e Engenharia LTDA-EPP, para, por intermédio da instrutora Márcia Regina Guerra, ministrar treinamento sobre a NBR ISO 9001:2015, na modalidade de ensino a distância (EAD), no período de 1 a 30 de junho de 2019, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas (doc. 30274/2019).

À ocasião, em relação a empresa que se deseja contratar, colacionou a proposta de curso (doc. 30110/2019), certidões de regularidade (docs. 30117, 30119 e 30121/2019), bem como notas fiscais e outros documentos referentes a serviços prestados a outras entidades (docs. 30126, 30129 e 30132/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras (doc. 35057/2019), ante as considerações expressas no projeto básico da contratação referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, ressaltando que o valor do investimento previsto encontra-se dentro da realidade mercadológica e que a empresa responsável pelo certame está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 35054/2019). Com vistas à ampliação da coleta de preços realizada pela unidade demandante da contratação, anexa a nota fiscal constante do documento 34122/2019.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor de R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais) (doc. 38058/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, “... *opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a COMÉXITO CONSULTORIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-EPP, respaldada no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93.*”, tendo este entendimento sido corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 40458/2019).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema em questão recai sobre a possibilidade de contratação da empresa *COMÉXITO CONSULTORIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-EPP* para, por meio da instrutora da Professora Márcia Regina Guerra, ministrar treinamento sobre a NBR ISO 9001:2015, na modalidade a distância (EAD), no período de 1 a 30 de junho de 2019, com carga horária total de 24 (vinte e quatro) horas, com vistas “*capacitar os servidores das zonas eleitorais e da secretaria nas normas de referências relativas ao Sistema Gestão de Qualidade, de modo a permitir a continuidade da expansão dos escopos certificados*” (doc. 30274/2019).

Verifica-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 35057/2019).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre esse tópico, a Seção de Capacitação expressou que “*a opção pelo treinamento virtual e o aperfeiçoamento de pessoal na modalidade EAD, ensino a distância, tanto mostra-se a mais viável para atender às finalidades da contratação, como é a que mais se adequa aos princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade*” (doc. 30274/2019).

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicados para a sua execução possuam notória especialização.

Nessa linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avançados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila informações da Seção de Capacitação (doc. 30274/2019, item 4.1), a saber:

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente à interpretação e aplicação da NBR ISO9001:2015 vez que é a norma internacionalmente reconhecida que certifica o sistema de gestão de qualidade (conjunto de estratégias que organizadamente desenvolvidas, visam produzir qualidade em processos, produtos e serviços) e define os requisitos e ferramentas de padronização para implantação do sistema em uma organização, cujo objetivo é trazer confiança ao cliente de que os produtos e serviços oferecidos seguem determinado padrão de qualidade.

Sendo assim, é essencial que os servidores das zonas e secretaria estejam capacitados nas normas de referências relativas ao Sistema Gestão de Qualidade, de modo a permitir a continuidade da expansão dos escopos certificados.

(...)

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem a capacitação referente à interpretação e aplicação da NBR ISO 9001:2015 no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CURSO/TREINAMENTO LEVAR EM CONTA DATA E LOCAL EM QUE OS REFERIDOS CURSOS/TREINAMENTOS FORAM REALIZADOS, AO MESMO TEMPO EM QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS SÃO COMPATIBILIZADAS COM AS NECESSIDADES DE QUALIFICAÇÃO E COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou COLETIVA (QUANDO REALIZADO POR EQUIPE)**, que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, destacou que (doc. n.º 30274/2019, item 4.2)

Acosta-se aos autos currículo da instrutora (doc. n. 30110/2019), documento apto a demonstrar a competência do fornecedor em satisfazer a necessidade singular da Administração.

- Destaque-se a ampla experiência profissional da palestrante selecionada, professora e consultora Márcia Regina Guerra;
- Graduada em Engenharia pela Escola Politécnica da USP;
- Pós graduada em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Escola Politécnica da USP;
- Trabalhou no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, mas Asea Brown Boveri, Trevisan Consultoria e na Siemens, onde coordenou a primeira Certificação da Qualidade ISO no Brasil;
- É sócia-diretora da ComÊxito Consultoria e Engenharia há 22 anos;
- Atua em consultoria, auditoria e treinamento de sistemas de gestão e administração, como ISO 9001 – qualidade, ISO/TS 16949 – automotiva, ISO 14001 – meio ambiente, OHSAS 18001 – saúde e segurança ocupacional, SA 8000 – responsabilidade social, ISO20000-1 – gestão de tecnologia da informação, ISO 22000 – segurança alimentar, ISO27001 – segurança da informação, ISO 22301 – continuidade do negócio, ISO 13485 – dispositivos médicos, COBIT, Seis sigma, Planejamento Estratégico, BSC – Balancedscorecard, ISO 31000 – gestão de riscos, ISO 50001 – gestão de energia, APPCC – análise de perigos e pontos críticos de controle, Bpf – boas práticas de fabricação, ITIL – processos de TI, PBQP – H, SASSMAQ – sistema de avaliação segurança, saúde, meio ambiente e qualidade, PRODIR – processo distribuição responsável.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do projeto básico do evento (doc. 30274/2019) que *“a notória especialização da instrutora Márcia Regina Guerra, a qual irá ministrar à distância o curso, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação”*.

Quanto a **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vislumbra-se que o valor proposto pela empresa **ComÊxito – Consultoria e Engenharia EPP**, responsável pelo curso em questão, guarda equivalência com outras contratações da mesma espécie.

Nesse sentido, a Seção de capacitação expressou, *In verbis* (doc. 30274/2018):

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa Comêxito – Consultoria e Engenharia LTDA- EPP encontra-se dentro dos praticados no mercado, por não ser discrepante em relação à outras contratações e ao contrário, até menos onerosa em relação a cursos similares.

Importa notar que, em pesquisa realizada no Painel de Preços (www.paineldeprescos.planejamento.gov.br) e acostada aos autos (doc. n. 30126/2019), observa-se que a contratação da referida empresa, na modalidade ensino a distância, o valor por participante é de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), mostrando-se compatível e similar em relação ao preço constante na proposta desse Tribunal para capacitação semelhante.

De igual forma, a Seção de Licitação e Compras registrou que *“o valor a ser despendido com a pretensa contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se observada informação constante do Projeto Básico de doc. 30274/2019, reforçada pela nota fiscal constante do documento 34122/2019, anexado por esta Seção com vista à ampliação da coleta de preços realizada pela unidade demandante da contratação”*, dando destaque à lição de Antônio Carlos Cintra¹ (doc. 35057/2019), conforme se segue:

¹ Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111
PAD : 3100/2019
7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

Ressalte-se que “a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**” (grifos no original).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)² consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

² Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese dispensa de licitação, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para as inscrições está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea "a", do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”. (doc. 40458/2019).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2.determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Portanto, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e tendo em vista o disposto no art. 1º, inc. IV, da Portaria PRES nº 137/2018, e no art. 46, incisos VIII e XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa *COMÉXITO CONSULTORIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-EPP* para, por meio da instrutoria da Professora Márcia Regina Guerra, ministrar treinamento sobre a NBR ISO 90012015, na modalidade a distância (EAD), no período de 1 a 30 de junho de 2019, no valor total de **R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais)**.

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no art. 24, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de **R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais)**, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.

Cumpre ressaltar que foram juntadas as certidões negativas referentes a empresa em questão, visando demonstrar a regularidade perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (docs. 30117/2019, 30119/2019 e 30121/2019), todavia, torna-se necessária a atualização das mesmas ao tempo da contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

É o parecer.

Goiânia, 8 de maio de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 8 de maio de 2019.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, nos termos do art. 46, inc. XI, da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

Resolução TRE-GO nº 275/2017, **ratifico o enquadramento da despesa**, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e **autorizo** a contratação da empresa **ComÊxito Consultoria Tecnologia da Informação e Engenharia Ltda - EPP, CNPJ nº 96.496.443/0001-94**, para, por meio da instrutoria da Professora Márcia Regina Guerra, ministrar treinamento sobre a NBR ISO 90012015, na modalidade a distância (EAD), no período de 1 a 30 de junho de 2019. Em razão do pequeno valor da contratação no importe de R\$ 3.576,00 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais), aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário nº 1336/2006, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Com tais considerações, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 8 de maio de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral